

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 7.471, DE 2010

(Apenso o PL nº 1.952, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando aparelho de comunicação móvel ou correlato.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado EDINHO BEZ

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, tenciona alterar, de média para gravíssima, a infração relacionada ao ato de dirigir veículo utilizando-se de telefone celular. Também amplia o rol de aparelhos e de usos definidos na infração, que passa a incluir qualquer das funções dos aparelhos móveis ou portáteis de comunicação, computação e entretenimento.

Conforme a justificção, o autor considera que a mistura de direção e utilização de aparelhos celulares, especialmente em funções que dependem da visão e manipulação tátil de teclas, coloca em risco não só o próprio motorista, mas também pedestres e pessoas que estão em outros veículos, pelo fato de que o uso de celulares exige atenção e procedimentos de controle motor detalhado, tornando-se totalmente incompatível com o ato de dirigir.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.952, de 2011, cujo autor é o Deputado Manato, busca acrescentar parágrafo único ao art. 252 do Código de Trânsito, de forma a permitir o uso de telefone celular durante a condução de veículos, desde que não seja necessária a utilização das mãos, ou seja, com o auxílio de tecnologia *hands-free*.

Entende o autor que os dispositivos “*hands-free*” ou “mãos livres” permitem falar ao celular e dirigir ao mesmo tempo com segurança, visto que o som é transferido aos alto-falantes do veículo. Dessa forma, considera que a proposta diminui os riscos da utilização de celular no trânsito.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito das propostas. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, que tramitam em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas às proposições.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Vai bem o autor da proposta quando defende o aumento da penalidade correspondente à infração de dirigir veículo utilizando-se de telefone celular, na medida em que são fartos os estudos que relacionam a desatenção provocadas pela utilização e a manipulação do celular com o aumento do risco de acidentes.

Também consideramos adequada a ampliação da lista de aparelhos e de usos definidos na infração, visto que cada vez mais os celulares são aparelhos multitarefa, funcionando atualmente como verdadeiros computadores, videogames, alimentadores de redes sociais etc.

Nesse aspecto, cabe destacar campanha de conscientização feita pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego –

ABRAMET – que alerta sobre os perigos de ler, escrever e enviar mensagens de texto (SMS) pelo celular, ao volante. Conforme essa renomada associação, pesquisas internacionais indicam que quando o motorista manda SMS enquanto dirige, o risco de acidentes aumenta em até 23 vezes.

Outro aspecto adequado da proposta é a separação entre a simples utilização de fone de ouvido, que continuaria como infração média, dos outros tipos de utilização de aparelhos de comunicação e computação, que passariam a ser consideradas como infração gravíssima. Neste ponto, conforme a proporcionalidade de penas previstas no CTB, julgamos mais apropriado que se considere esses comportamentos como infração “grave”.

Quanto ao projeto de lei apensado, concordamos com a ideia de se permitir o uso de telefone celular durante a condução de veículos, desde que com o auxílio de tecnologia *hands-free*, pois o condutor teria assim suas mãos livres, mantendo a conversação como se estivesse a falar com alguém sentado a seu lado.

Na realidade, entendemos que as duas propostas tornam-se complementares, visto que não se pode negar as vantagens da utilização da telefonia celular nos tempos atuais. Dessa forma, explicita-se a permissão para a utilização desses aparelhos de forma segura no trânsito, utilizando-se de tecnologia que permita ao condutor manter as mãos livres, aumentando-se a pena para aqueles que insistirem na utilização inapropriada dos aparelhos.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.471, de 2010, principal, e do Projeto de Lei nº 1.952, de 2011, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado EDINHO BEZ  
Relator

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.471, DE 2010 e ao PL nº 1.952, de 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando aparelho de comunicação móvel ou correlato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando aparelho de comunicação móvel ou correlato.

Art. 2º O art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252. ....

.....

VI – utilizando-se de fone nos ouvidos;

Infração – média;

Penalidade – multa;

VII – utilizando aparelho móvel ou portátil de comunicação, computação ou entretenimento, em qualquer de suas múltiplas funções;

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Parágrafo único É permitido fazer e receber chamadas de telefones celulares durante a condução do veículo, desde que com auxílio de tecnologia que garanta ao condutor manter as mãos livres (*hands-free*) para manejar o veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado EDINHO BEZ  
Relator